



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Ordinária 032/2019

Autor: Deputado Jean Oliveira

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Relator: Deputado Aécio da TV

RELATÓRIO

1. PRELIMINARES

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2019 que autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Cumpre-nos então, analisar o assunto dentro da competência regimental desta Comissão, conforme determinação do Art.29, §1º, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, dispondo que compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas. Assim, examina-se o presente projeto.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. PARECER

O Projeto de Lei Ordinária é autorizativo e visa a destinação de 30% (trinta por cento) dos valores que forem arrecadados com a aplicação de multas de trânsito por embriaguez ao volante previstas no Código de Trânsito Brasileiro, para fim de manutenção e modernização das delegacias da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Na análise, observou-se que apesar da ementa definir o projeto como apenas autorizativo, há, no corpo do projeto, uma inadequação, conforme se verifica no disposto do art. 3º. que assim define:

“Art. 3º. Esta lei **deverá** ser regulamentada pelo poder executivo na **proposta orçamentária** para o ano seguinte à sua publicação. ”

Da forma como se encontra, há clara violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra tal princípio ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Portanto, utilizando-se do princípio da simetria na aplicação às unidades federativas, não pode o poder legislativo criar obrigação ao poder executivo, principalmente criando rubrica de destinação de receita no orçamento.

De outro modo, ainda que sanada a inconstitucionalidade trazida no artigo anteriormente mencionado, com a proposição de emenda modificativa, por exemplo, ainda se encontram outros vícios materiais quanto a legalidade do projeto, vejamos:

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 320 determina que a “receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, **exclusivamente**, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

Afim de sanar dúvidas suscitadas em todo o território nacional quanto à interpretação das disposições contidas na Lei nº 9.503/97, sobre a destinação das multas e o que seriam ações de sinalização, engenharia de tráfego, de campo,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

policiamento, fiscalização e educação de trânsito, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, editou a Resolução nº 191/2006, que dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, explicitando ainda a correspondência de cada uma dessas atividades, de forma que ao evidenciar as ações de policiamento e fiscalização, tem-se no art. 2º, III o seguinte preceito: “O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de **polícia administrativa.**”

O doutrinador e jurista brasileiro Luís Flávio Gomes traz o seguinte enunciado sobre a polícia administrativa e polícia judiciária: “*A polícia administrativa é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, já a polícia judiciária, em razão de preparar a atuação da função jurisdicional penal, é exercida pela polícia civil.*”

Para tanto, a Polícia Civil exerce a função de **polícia judiciária**, conforme art. 144, § 4º da Constituição Federal de 1988, o que, portanto, não coaduna com o texto legal apresentado acima, que menciona exclusivamente a polícia administrativa, imputando, portanto na ilegalidade do projeto.

Resta destacar ainda que, junto ao projeto, fora apresentada uma **emenda modificativa**, proposta pelo Dep. Anderson Pereira, conforme anexo. Na emenda, há o acréscimo de destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito por ocasião de embriaguez ao volante para o Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, ou seja, além de destinar recurso para o Fundo Especial de Reequipamento Policial – Funrespol, para a Polícia Civil, também se propõe o envio para Fundo Penitenciário – FUPEN.

Como já elucidado nos argumentos do presente parecer, a destinação dos recursos oriundos das multas para a Polícia Civil constitui ilegalidade, de modo semelhante, destinar os recursos em questão para o Sistema Penitenciário acarreta ato contrário a lei Federal, bem como à resolução do CONTRAN, uma



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



vez que as ações do Sistema Penitenciário não guardam qualquer relação com as ações diretas acerca do trânsito, portanto, prima-se pela rejeição da emenda.

Sendo assim, conforme se verifica na análise, existe óbice sobre a aprovação da matéria, bem como da emenda modificativa proposta, pois há afronta direta ao artigo 2º e art. 144, §4º da Constituição Federal de 1988, além de incorrer em ilegalidade quanto à Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro-, bem como ofende a Resolução nº 191/2006 do CONTRAN.

3. VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é pela emissão de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2019, bem como pela **rejeição da emenda modificativa** em relação à constitucionalidade e legalidade da matéria, solicitando o arquivamento da matéria conforme art. 28-a, inciso I do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer, C.C.J.R.

Plenário das Comissões, 26 de abril de 2019.


Deputado Aécio da TV
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 117/19

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, reprovou por maioria o parecer contrário do relator Deputado Aécio da TV, ao Projeto de Lei nº 032/19 de autoria do Deputado Jean Oliveira. Autoriza o poder Executivo a destinar 30% (Trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriagues ao voante, para manutenção e modernização das delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia, como parte de previsão de destinação das multas no artigo 320 da Lei n 9. 503, de 23 de setembro de 1997.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Aécio da TV, Lebrão.

Votaram contra o relatório do relator os Deputados: Adelino Follador, Anderson Pereira, Jean Oliveira e Ismael Crispin.

Plenário das Comissões 2/14 de Maio de 2019


Deputado Adelino Follador
Presidente/CCJR

Deputado Aécio da TV
Relator